

Acórdão: 4.981/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000647237-61  
Recurso de Revisão: 40.060144593-74  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A.  
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMOBILIZADO EM ANDAMENTO - PARTES E PEÇAS.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos, relativos a aquisições de partes e peças destinadas à montagem de máquinas e equipamentos, uma vez que não foram atendidas as disposições contidas no § 5º do art. 66 do RICMS/02. Restabelecidas integralmente as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão anterior.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2012 a agosto de 2015, relativos às aquisições de partes, peças e componentes destinados à montagem de máquinas e equipamentos, mediante lançamento no livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) de 2011, uma vez que as parcelas apropriadas abrangeram períodos anteriores ao mês da efetiva utilização do bem ou das partes e peças nele empregadas, contrariando a legislação de regência do imposto.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.540/17/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar os créditos anteriores a 01/02/15, nos termos do art. 195 do RICMS/02 vigente à época. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que o julgavam procedente nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Jabour Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

---

**DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Assim, no caso, o objeto do recurso limita-se à consideração dos créditos anteriores a 01/02/15, nos termos do art. 195 do RICMS/02 vigente à época, ou seja, à determinação de que o crédito tributário apurado pela Fiscalização seja refeito mediante recomposição da conta gráfica, deduzindo-se o saldo credor existente.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Cumprido registrar, que foi emitido o Auto de Infração nº 01.000646659-23 em complementação ao Auto de Infração em exame, para exigências das parcelas de 1/48 (um inteiro e quarenta e oito avos) dos itens cujos créditos foram indevidamente apropriados no período de setembro a dezembro de 2011, relativos aos itens escriturados no livro CIAP do mesmo período.

As partes, peças e componentes destinados à montagem de máquinas e equipamentos foram escriturados pela Autuada na conta “Imobilizações em Andamento – IA”, conforme demonstrado na coluna “E” da Planilha B do Anexo 2 do Relatório Fiscal.

Assim, foram estornados os créditos a elas relativos em razão de terem sido creditadas antes da ativação contábil do bem, informação esta prestada pela Autuada em atendimento à Intimação VSB nº 001/2016, constante do Anexo 1 dos autos e na coluna “AP” da Planilha 2 do Anexo 2.

De acordo com a decisão recorrida, o crédito tributário apurado pela Fiscalização deve ser refeito mediante recomposição da conta gráfica para que seja deduzido o saldo credor existente, nos termos do disposto no art. 195 do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores, uma vez que *a legislação tributária previa a possibilidade de recompor a conta gráfica, com o que, a mesma deve ser efetivada, com fulcro no art. 144 do Código Tributário Nacional, referente aos fatos geradores anteriores a 01/02/2015.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que as disposições do art. 195 do RICMS/02 foram alteradas por força do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, tendo sua aplicabilidade assegurada no art. 4º, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN, conforme se vê abaixo.

Decreto nº 46.698/14

(...)

Art. 3º O art. 195 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei Nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.”  
(nr).

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste DECRETO aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2015.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se ressaltar que o Conselho de Contribuintes se encontra adstrito em seu julgamento ao que dispõe o art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determinam:

Lei n.º 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Sendo assim, o critério de apuração previsto no citado art. 195 deve ser adotado a partir da sua entrada em vigor, por força do art. 4º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, combinado com o disposto no art. 144 do CTN, especificamente, em seu § 1º, o qual prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Examine-se:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Neste contexto, revela-se correto o tratamento levado a efeito pela Fiscalização, consubstanciado no lançamento, devendo neste aspecto ser reformada a decisão recorrida para afastar a recomposição da conta gráfica.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Mattos Paixão (Revisora), Bernardo Motta Moreira e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves e, pela Autuada, o Dr. Marcelo Jabour Rios. Participou do julgamento além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 23 de novembro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

T  
CC/AMG